



Número: **0802934-33.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (IMPETRANTE)		FABIO CARRARO (ADVOGADO)	
VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (IMPETRANTE)		FABIO CARRARO (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2918866	02/04/2020 14:37	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 0802848-62.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTES: VIACAO ITAPEMIRIM S/A E VIACAO CAICARA LTDA
ADVOGADO: FABIO CARRARO - OAB/GO N.º 11.818
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: AV. DOUTOR FREITAS, Nº 2.531, PEDREIRA, CEP 66.087-812, BELÉM/PA
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA DO ESTADO
ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, NO 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS,
BELÉM-PA.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **VIACAO ITAPEMIRIM S/A E VIACAO CAICARA LTDA**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

As impetrantes pedem, inicialmente, a concessão dos benefícios de justiça gratuita, sob argumento de que são pessoas jurídicas em recuperação judicial, cujo feito tramita perante o Juízo da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, na Comarca de São Paulo.

Acompanha o pleito, balanços patrimoniais para comprovar a situação de vulnerabilidade das impetrantes e a alegação de agravamento econômico e social com a pandemia de COVID-19.

É o essencial relatório. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico não ter elementos para fazer crer na impossibilidade do recolhimento de custas, tendo em mira que a situação de recuperação judicial não implica no reconhecimento automático de hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de Justiça.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. **3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de**



concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

Com base em tais considerações, por entender não preenchidos os requisitos legais, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Determino a intimação do Impetrante para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove o adequado recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 02 de abril de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

